



PROCESSO N.º 20133019679-7
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: NAASSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO: DR. VLADIMIR KOENIG – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição do réu, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima, o que não se configuraram no presente caso, sendo totalmente reprovável sua conduta, e sua absolvição tornaria-se estímulo à reiteração da conduta, gerando impunidade para pequenos delitos, principalmente em face da existência de antecedentes criminais em delitos contra o patrimônio.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por NAASSON DA SILVA COSTA contra a sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, descrito no art. 155, § 1º, do CP.

Consta na inicial, em resumo, que na madrugada do dia 17.01.2013, o denunciado danificou as grades do Laboratório Beneficente de Belém e de lá subtraiu um fogão, quando foi detido por policiais militares em ronda, na Av. Nazaré, os quais, após a abordagem e o testemunho de um taxista, localizaram ferramentas em uma sacola, que o acusado teria jogado perto do local. Por tal conduta, foi incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 1º, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 43/48, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 56/58, pugnando por sua reforma, e absolvição com base no princípio da insignificância.

Constam contrarrazões às fls. 63/65.

Às fls. 72/75, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.



VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, e sua conseqüente absolvição nas sanções punitivas do art. 155 do Código Penal, com base na aplicabilidade do princípio da insignificância.

No que tange ao princípio da insignificância, ele não pode e não deve ser aplicado a todo e qualquer caso que, aos olhos confortados da defesa, trata de crime de menor importância, pois há critérios mínimos a serem preenchidos, para que se possa reconhecer e aplicar tal princípio, o que se faz em casos excepcionais, já que a regra é a condenação.

Em primeiro lugar, porque, agindo assim, estar-se-á fomentando o cometimento de pequenos crimes, como o de furtos de pequenas coisas, já que o agente sabe que ao final não será condenado em nome do referido princípio.

Em segundo lugar, porque há critérios básicos que servem para definir a aplicabilidade do princípio da bagatela, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Em terceiro lugar, porque não se deve confundir bens de pequeno valor com bens de valor insignificante e para chegar-se a tal definição, deve-se analisar as circunstâncias em que o crime ocorreu.

No presente caso, como já citado, o Réu teria furtado um fogão de um laboratório nesta Capital, crime confessado em seu interrogatório judicial.

E pior, a vítima experimentou prejuízo com o rompimento de obstáculo, já que o réu danificou uma grade de ferro para conseguir furtar o bem, o que já é suficiente para excluir a tese, pois incompatível com a qualificação do crime.

Veja-se que a ninguém é permitido subtrair bens alheios, tanto o é que o Direito Penal pune conduta dessa natureza, não cabendo a um juiz afirmar que o bem da vítima não tem valor, ou que ele é insignificante.

Para que haja a exclusão do crime e a conseqüente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, inclusive a ausência de lesividade patrimonial à vítima.

Outrossim, entendo que não é absolvendo acusados da prática desses pequenos crimes que o Estado ajudará a preveni-los, pelo contrário, existem formas de prevenção e repressão a esses pequenos delitos muito mais eficazes, como, por exemplo, a aplicação de penas restritivas de direitos, uma alternativa para que o réu reflita sobre a sua conduta, a sua realidade de vida e consiga, de forma definitiva, regenerar-se.

No presente caso, em situação mais grave ainda se encontra o Recorrente, pois não é a primeira vez que pratica delito dessa natureza, possuindo mais três processos-crime nesta Capital (dois roubos qualificados e um furto - fls. 46).

Por fim, o Apelante ainda foi beneficiado na sentença com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que entendo incompatível com a existência de antecedentes criminais, porém, como o recurso é exclusivo da defesa, nada pode ser alterado nesse sentido.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.



Belém/PA, 12 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator